

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 30ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810296

Processo nº **0063247-20.2020.8.17.2001**

AUTOR: ANDRE LUIZ CAROL DA SILVA

Advogado [AMAPOLA SOUZA SANTANA - OAB PE31544](#)

RÉU: INAZ DO PARA SERVICOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc...

ANDRE LUIZ CAROL DA SILVA, já qualificados, por meio de seu advogado legalmente constituído, propôs a presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS**, em face da **INAZ DO PARA SERVICOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - EPP**, alegando resumidamente que (ID 68997720):

"O Demandante pretendia concorrer a uma das vagas de Auxiliar Administrativo oferecidas pela Autarquia Federal CORE-PE (CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO), através de Concurso Público organizado pela Demandada (INAZ DO PARÁ), conforme Edital 001/2018 anexo.

Ao ler atentamente o referido edital, o Demandante verificou que a realização da prova objetiva estava prevista para o dia 24/02/2019. Em seguida o mesmo efetuou a sua inscrição, pagando a respectiva taxa no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) - boleto anexo.

Em 18/02/2019 ao acessar o site da Ré, para verificar a confirmação da inscrição e o local onde realizaria sua prova, o Autor se deparou com uma data inédita da prova objetiva: 28/04/2019 (cópia da impressão anexa).

Com efeito, o CCI emitido pela Ré continha o número de inscrição do Autor no Concurso do CORE/PE, cargo pretendido pelo mesmo neste concurso e demais informações pertinentes, sendo que a data de realização do certame era nova.

Tal informação surpreendeu o Autor, tendo em vista que a Ré não emitiu nenhum comunicado informando ocorrência de equívoco. Sem qualquer informação ou respaldo da organizadora do concurso sobre qualquer equívoco, o Demandante acreditou que a data contida no cartão de confirmação de inscrição seria a correta, por ser a informação mais recente.

Ocorre que, para a perplexidade do Demandante, a prova foi realizada no dia 24/02/2019. A informação foi obtida por ele através de uma consulta casual ao site da Demandada, para confirmar se a nova data do exame permanecia a mesma. O mesmo se surpreendeu ao descobrir que a prova já havia sido realizada.

Concluindo: o Autor deixou de realizar a prova em virtude ERRO MATERIAL contido no Cartão de Confirmação de Inscrição emitido pela Ré.

O Demandante, então, ajuizou, perante à Justiça Federal, a Ação de nº 0804779-51.2019.4.05.8300, em face da Autarquia CORE-PE e da Inaz do Pará, pleiteando a Anulação do Concurso o pagamento de Indenização por Danos Morais.

Quanto aos pedidos relacionados à Demandada Ináz do Pará, o Juízo se declarou incompetente, razão pela qual o Autor ajuiza a presente Demanda, desta vez, perante à Justiça Estadual."

Pelo exposto requereu o seguinte: a) o REEMBOLSO da quantia paga referente à taxa de inscrição, a título de DANOS MATERIAIS; b) o pagamento de INDENIZAÇÃO no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelos DANOS MORAIS suportados; c) a concessão de GRATUIDADE JUDICIÁRIA, nos termos dos Arts. 98 e 99 § 3º. do CPC/2015; d) a fixação dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, conforme Art. 85 do CPC/2015; e) a realização de PERÍCIA no Cartão de Confirmação de Inscrição, bem como no endereço "www.paconcursos.com.br".

A ré foi devidamente citada (ID 87280289), mas deixou transcorrer o prazo sem se manifestar nos autos, conforme se verifica na certidão de ID 89485827.

Despacho de ID 89597664 determinando a intimação para que autora manifestasse acerca de produção de novas provas, contudo nada requereu a demandante (ID 90987818).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

ISSO POSTO, DECIDO.

O presente feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que se mostra autorizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Prima facie, conforme já relatado, destaco que embora devidamente citado para contestar a petição inicial, o réu, conforme certidão de ID 89485827, manteve-se inerte deixando o prazo para contestar transcorrer *in albis*.

A inércia do réu em contestação, conforme prescreve o art. 344 do CPC traz como consequência a presunção de veracidade das alegações de fato trazidas pelo autor na sua inicial, senão vejamos a norma:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Dentro deste cenário, não estando presentes nenhuma das exceções do art. 345 e incisos do CPC que excepcionam a presunção de veracidade do art. 344 supramencionado, outra opção não teve esse Juízo do que **decretar a revelia do demandado com a aplicação do efeito material**.

Nessa toada, reputam-se verdadeiros os seguintes fatos alegados na petição inicial: (a) o demandante se inscreveu no concurso público do CORE/PE, organizado pela ré, para concorrer ao cargo de Auxiliar Administrativo, pagando o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), referente à inscrição; (b) a prova objetiva do concurso estava marcada para o dia 24/02/2019, conforme se verifica no edital em anexo (ID 68997722), contudo no dia 18/02/2019, o autor entrou no site da Organizadora ré e imprimiu seu Cartão de Confirmação de Inscrição (CCI) e neste documento informava nova data da prova que seria no dia 28/04/2019, não sendo mais na data originária; (c) no dia 25/02/2019, novamente o autor entrou no site da empresa ré e no CCI constava novamente que a prova tinha sido realizada no dia 24/02/2019.

Vê-se portanto, que o prejuízo do autor é latente, na medida em que o CCI possui presunção de veracidade das informações ali contidas, uma vez que tal documento foi consultado e impresso diretamente do site oficial da Organizadora do Concurso ré, de modo que se reputa verdadeiro os dados ali consignados, e também em virtude da decretação da revelia, aplicada no caso concreto no seu efeito material e processual.

Veja-se que o documento de ID 68997724, datado de 18/02/2019, mostra que de fato a data da prova do certame estaria marcada para o dia 28/04/2019, conforme se verifica na imagem abaixo colacionada:

Em suma: é incontroverso nos autos que, no dia 18/02/2019, a data da prova estaria marcada para o dia 28/04/2019, remetendo o autor a erro do dia exato da realização do certame, uma vez que deixou de comprovar nos autos fato contrário. Ademais, a consulta ao CCI foi apenas seis dias antes da efetiva data da prova, o que leva a crer sobre a alteração do dia de sua realização para o dia 28/04/2019 foi verídica.

Diante desse cenário, forçoso concluir, pela forma que a causa é posta em apreciação, que a parte autora faz jus ao recebimento do valor referente ao REEMBOLSO da quantia paga referente à taxa de inscrição, a título de danos materiais, devidamente atualizado, face ao comprovado prejuízo em não ter realizado o certame pelo erro ocasionado no sistema da Organizadora, que levou o autor a perder o dia da prova.

Ademais, verifico a ocorrência de dano moral em favor do requerente, uma vez que restou consignado nos autos a mudança de data no CCI do candidato com antecedência de apenas 06 (seis) dias antes da realização efetiva do certame, levando ao pleiteante a perda da oportunidade de concorrer a uma das vagas do concurso público em debate.

Contudo, por se tratar de um evento muito importante para os pretendentes aos cargos ali disputados, entendo que a responsabilidade dos candidatos na conferência das notícias oficiais do concurso é de suma importância, devendo sempre verificar no site da Organizadora a data real das provas e recomendações constantes que surgem durante o certame, alterações na grade programática, dentre outros.

Toadavia, verifico que não se trata de hipótese de mero aborrecimento do dia a dia, mas sim, de conduta lesiva da demandada à moral do autor.

In casu, inobstante a teoria da perda de uma chance, considerando a proporção do dano, e não escusando completamente a conduta do autor na conferência das informações acerca do certame, tenho que **a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** se mostra razoável, sopesando a gravidade das consequências suportadas pelo demandante, porquanto houve erro da ré no preenchimento da data do CCI do demandante, constando o dia 28/04/2019 em consulta no dia 18/02/2019, contudo, ressalte-se que no site oficial da organizadora e no cronograma oficial do concurso, as datas permaneceram as mesmas definidas desde a abertura do edital.

DECISÃO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, e, por conseguinte, condeno o demandado a reparar o autor: (a) a título de danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos monetariamente (ENCOGE) da data do arbitramento (Súmula 362 – STJ) e acrescido de juros (1% a.m.) também da data do seu arbitramento; (ii) a título de danos materiais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) referente ao ato de inscrição, devidamente corrigidos monetariamente (ENCOGE) e de juros legais (1% a.m.) contados a partir do efetivo pagamento.

Esclareço que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “ *na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca* ” (Súmula n.º 326). Isso porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório.

Pelo que **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no artigo 487, inciso, I do CPC.

Condeno a demandada a promover o pagamento das custas judiciais em favor do TJPE, calculados sob o valor da condenação (dano moral mais o dano material).

Arbitro os honorários a serem pagos pelo demandado ao advogado do demandante no importe de 10% calculados sobre o valor da condenação (dano moral mais o dano material).

Destaco que a referida sentença deve ser publicada no DJE, uma vez que foi aplicado o efeito processual da revelia.

Após, o trânsito em julgado, archive-se os autos.

RECIFE, 27 de março de 2023

Dr. Carlos Eugênio de Castro Montenegro

Juiz(a) de Direito

gaal

Tri bunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 30ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810296

Processo nº **0002540-81.2023.8.17.2001**

AUTOR: BANCO GM S.A

[ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB PE12450-D](#)

RÉU: OZIAS PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.

Cuido de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR**, proposta por **BANCO GM S.A**, em face de **OZIAS PEREIRA DA SILVA**.

O presente processo seguia seu regular curso, ocasião em que a parte autora apresentou o Termo de Transação de ID 128667110, requerendo sua homologação por sentença, e a consequente extinção do feito com resolução do mérito, em conformidade com o art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Posto isso, considerando a Transação Extrajudicial colacionada aos autos, verifico que não há infração legal, pelo qual **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que o mesmo produza seus efeitos legais e jurídicos, declarando **EXTINTO** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em conformidade com o art. 487, III, "b", do CPC.

Custas iniciais satisfeitas (ID 124128231) e sem custas remanescentes, ante a previsão do §3º, do art. 90, CPC.

Honorários conforme pactuado.

Diante da renúncia expressa das partes ao prazo recursal, arquivem-se de imediato os autos.

P. R. I.

RECIFE, 28 de março de 2023

Dr. Carlos Eugênio de Castro Montenegro
Juiz de Direito

mcb

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 30ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810296

Processo nº **0107986-10.2022.8.17.2001**

AUTOR: IMOBILIARIA CM LTDA

Advogado: [Daniel Nejaim Lemos - OAB PE0028754-D](#)

RÉU: ROBSON LINS FERREIRA EIRELI

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Cuido de **AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE**, proposta por **IMOBILIARIA CM LTDA**, em face de **ROBSON LINS FERREIRA EIRELI**.

O presente processo seguia seu regular curso, ocasião em que a parte autora apresentou o Termo de Transação Extrajudicial e Confissão de Dívida de ID 124866792, requerendo sua homologação por sentença, e a conseqüente extinção do feito com resolução do mérito, em conformidade com o art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Posto isso, considerando a Transação Extrajudicial colacionada aos autos, verifico que não há infração legal, pelo qual **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que o mesmo produza seus efeitos legais e jurídicos, declarando **EXTINTO** o processo com resolução do mérito, em conformidade com o art. 487, III, "b", do CPC.

Custas iniciais satisfeitas (ID 116036432), sem custas remanescentes, ante a previsão do § 3º, do art. 90 do CPC.

Honorários conforme pactuado.

Diante da renúncia expressa das partes ao prazo recursal, arquivem-se de imediato os autos.

P. R. I.

RECIFE, 21 de março de 2023

Juiz(a) de Direito

gaal